

Exm^a Senhora
Dr^a Susana Fazenda
Assessora Parlamentar
Comissão de Trabalho e Segurança Social

Na sequência do solicitado no vosso e-mail de 29 de Maio, junto se remete os contributos da UGT sobre iniciativas legislativas que versam sobre a Segurança e Saúde no Trabalho.

Com os melhores cumprimentos.

Carlos Silva
Secretário Geral da UGT



MORADA (Sede)

Rua Vitorino Nemésio, nº5
1750-306 - Lisboa - Portugal
Tel. directo: +351 21 393 12 24
e-mail directo: secretario.geral@ugt.pt

Tel. geral: +351 21 393 12 00 | Fax: + 351 21 397 46 12
e-mail geral: geral@ugt.pt | site: www.ugt.pt



Apreciação da UGT

Projeto de Lei n.º 509/XIII/2.ª

Adita a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho como entidade beneficiária de 1% do montante das coimas aplicadas por violação das regras de Segurança e Saúde no Trabalho ou resultantes do incumprimento de regras de reparação de acidentes de trabalho, procedendo à 12.ª alteração do Código do Trabalho e à 1.ª alteração da Lei n.º 98/2009, 4 de setembro

Desde já, a UGT reconhece o trabalho desenvolvido pela Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho (adiante designada por ANDST) no apoio aos trabalhadores e às suas famílias, ressaltando esta, como a única associação existente no nosso país especificamente vocacionada para o acompanhamento das trabalhadoras e trabalhadores, bem como as suas famílias, vítimas de acidentes de trabalho ou de doença profissional que resultem em incapacidades ou na condição de deficiência.

A presente proposta de normativo propõe que 1% do montante das coimas aplicadas por violação ou incumprimento das regras de Segurança e Saúde no Trabalho e da reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais seja conduzido para esta associação.

Nada temos, pois, a obstar relativamente a esta proposta em que se pretende contribuir para o reforço da ANDST, pelo que consideramos favoráveis, na generalidade, as alterações que se pretendem efetuar ao artigo 566.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro) e ao artigo 169.º do regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais (Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro). Não podemos, porém, deixar de acautelar o considerando imediatamente registado.

Entendemos que, de acordo com a proposta de alteração à alínea a) do artigo 566.º da Lei n.º 7/ 2009, 1% do valor das coimas que revertem para o Fundo de Acidentes de Trabalho, seja direcionado para esta Associação, pelo que não entendemos a redação conferida ao número 1 do artigo 169.º da Lei n.º 98/ 2009, quando se refere que “ o produto das coimas resultante de violação das normas de acidentes de trabalho reverte em 1% para a Associação, 59% para os cofres do Estado e 40% para o Fundo de Acidentes de Trabalho”.

Propomos, neste sentido, que seja conferida a seguinte redação: “ O produto das coimas resultante de violação das normas de acidente de trabalho reverte em 60 % para os cofres do Estado e em 40 % para o Fundo de Acidentes de Trabalho, do qual 1% é direcionado para a Associação Nacional de Deficientes Sinistrados no Trabalho.”

Gostaríamos de ultimar, referindo que esperamos que esta atribuição de 1% do valor das coimas aplicadas por incumprimento das normas de Segurança e Saúde no Trabalho seja rapidamente aprovada em prol da ANDST.

Lisboa, 02 de junho de 2019

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da UGT



Apreciação da UGT
Projeto de Lei 510/XIII

**Recálculo das prestações suplementares para assistência a terceira
pessoa atribuídas aos sinistrados do trabalho ao abrigo da Lei n.º
2127/65, de 3 agosto**

Esta é uma antiga reivindicação sindical da nossa Central, mais concretamente que o cálculo da pensão por assistência à terceira pessoa volte a ser indexado ao Salário Mínimo Nacional (adiante designado por SMN) e não ao Indexante de Apoio Social (adiante designado por IAS), tendo em conta que se trata, tal como explanado na exposição de motivos, de uma prestação substitutiva de rendimentos do trabalho.

Aquando a criação do IAS manifestamos algumas reservas quanto à utilização universal deste referencial, considerando precisamente que existem algumas situações que, por se tratar de prestações substitutivas de rendimentos do trabalho, como é o caso do subsídio em apreço, não deviam deixar de ter o SMN como valor de referência.

Assim sendo, não obstante considerarmos ser esta, na atualidade, uma proposta de difícil concretização, na medida em que irá obrigar a uma completa alteração da filosofia de atribuição, cálculo e atualização de todas as prestações sociais, acolhemos favoravelmente a sua proposição.

Lisboa, 02 de junho de 2019

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da UGT



Apreciação da UGT
Projeto de Lei 514/XIII

Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro

O presente projeto de Lei vem rever algumas das disposições relativas ao regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, as quais acolhemos, na generalidade, de forma favorável, entendendo a UGT a exposição dos motivos subjacentes a esta proposta de alteração.

Não obstante os aspetos positivos a que a proposta de diploma se presta, gostaríamos de deixar registados alguns considerandos.

A começar pela alteração introduzida ao artigo 10.º, em que e, muito bem, se prevê que nas situações em que a lesão não tenha manifestação imediatamente após a ocorrência do acidente, caberá à entidade patronal ao serviço da qual ocorreu o acidente, provar que esta não decorreu do mesmo, assumindo todos os encargos dele decorrentes, e não estar esta prova da lesão compelida ao trabalhador que já sofreu o prejuízo do sinistro, a ser responsabilizado e a sofrer mais prejuízos decorrentes da necessidade de fazer prova dessa lesão.

Uma nota vai para o entendimento que temos relativamente ao conceito de lesão, que não integra, no nosso entender, o conceito de dano, o qual abarca consequências para além das consideradas físicas – o dano moral. É certo que todo o acidente de trabalho determina um dano material, pois pressupõe uma lesão física, podendo dele advir efeitos danosos na esfera moral do trabalhador. A redação do artigo ficando, pois, cingida à noção de lesão apenas parece ficar limitada aos aspetos físicos, não integrando as

sequelas resultantes dos acidentes que afetam irremediavelmente todos os aspetos da vida do trabalhador.

Relativamente à inclusão do número 3 ao artigo 25.º que prevê que as prestações em espécie apenas cessem com a morte do sinistrado, parece-nos haver necessidade de aferir quais as que se afiguram poder ter um carácter de permanência.

No que concerne à alteração ao artigo 28.º relativo à escolha do médico assistente, não poderíamos estar mais de acordo com esta proposta, sendo que tem sido uma das reivindicações reiteradas pela UGT em todos os momentos de alteração legislativa deste regime.

Com efeito, é da mais elementar justiça que deva ser conferida ao sinistrado a possibilidade de recusar o médico designado pela entidade responsável e de ser assistido por médico da sua escolha.

Nesta medida, consideramos que a escolha do médico assistente deve, igualmente, configurar como uma possibilidade do sinistrado, por forma a respeitar o seu direito ao estabelecimento de uma relação de confiança e confidencialidade entre médico e doente.

Não entendemos que se mantenha, na legislação em vigor, a disposição que confere a possibilidade de escolha do médico assistente somente à entidade responsável pelo pagamento, desrespeitando-se a vontade e os direitos dos trabalhadores sinistrados, pelo que saudamos esta proposta de alteração.

Não podemos deixar de salientar pela positiva a previsão da atribuição de indemnização por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo trabalhador e sua família em consequência de acidente de trabalho e doença profissional.

Esta é, com efeito, uma reiterada reivindicação da UGT, pelo que saudamos esta proposta de alteração à filosofia da reparação em vigor que apenas prevê como danos indemnizáveis, aqueles que resultam da redução ou da extinção da capacidade produtiva do sinistrado, centrando-se exclusivamente no rendimento auferido pelo sinistrado, não contemplando os danos não patrimoniais ou morais decorridos do acidente.

Acolhemos, pois, positivamente esta proposta de alteração na reparação de todos os danos patrimoniais e não patrimoniais, independentemente da culpa da entidade empregadora na ocorrência do acidente, tornando desta forma relevantes todos os danos eventualmente resultantes do acidente de trabalho.

Ainda no que se refere às alterações em matéria de prestações em dinheiro, gostaríamos de aproveitar a oportunidade, para deixar registada uma nota relativamente à limitação imposta no número 2 do artigo em apreço.

Com efeito, a prestação a que se refere o número 2 – subsídio para a frequência de ações no âmbito da reabilitação profissional – tem uma natureza, necessariamente, distinta das prestações enunciadas nas alíneas a), b), c) e i) (redação do diploma de referência) tratando-se, pois, de prestações com objetivos distintos e, nesta medida não é da maior justiça limitar o montante de uma em função do recebimento dos montantes das outras.

As situações elencadas nas alíneas a), b), c) e i) do número 1 do artigo são prestações pecuniárias de natureza indemnizatória que têm como finalidade compensar o trabalhador sinistrado pela perda de rendimento em virtude da impossibilidade de trabalhar devido à ocorrência do acidente.

O subsídio previsto no número 2 integra-se no âmbito da reabilitação profissional do trabalhador sinistrado e na necessidade de frequência de ações de formação profissional com vista à adequada reintegração no mercado de trabalho. Entendemos, pois, que um e outro servem propósitos distintos, pelo que a limitação prevista servirá para penalizar as trabalhadoras e os trabalhadores que necessitam reabilitar-se profissionalmente.

Recorde-se, por último, que a reabilitação profissional do trabalhador vítima de acidente de trabalho, inserindo-se no âmbito da reparação por acidente de trabalho, é da responsabilidade da entidade empregadora ao serviço do qual ocorreu o acidente, não podendo o trabalhador ter os seus direitos prejudicados pelos encargos resultantes dessa reparação.

Acolhemos também favoravelmente a proposta de alteração dada ao artigo 52.º relativo à previsão de adiantamento pelo Fundo de Acidentes de Trabalho da pensão provisória, nas situações de não transferência do seguro pela entidade patronal.

Com efeito, esta proposta, se aprovada, vem colmatar um vazio que persiste relativamente às indemnizações devidas por incapacidade temporária, cujo incumprimento das obrigações de reparação pelos intervenientes, coloca o trabalhador e sua família em situação de completa desproteção e de grande debilidade económica.

Tal alteração vem, pois, conferir a mesma proteção, já prevista, relativamente às incapacidades permanentes, assegurando com a maior justiça uma proteção adequada sempre que se verifiquem razões determinantes do retardamento da atribuição dessas prestações, como é o caso determinado na proposta.

As alterações propostas aos artigos 54.º, 65.º, 66.º e 67, bem como ao 69.º vêm reintroduzir a retribuição mínima mensal (adiante designado por SMN) garantida como referencial das prestações devidas por acidente de trabalho e doença profissional, deixando estas de estar indexadas ao Indexante de Apoio Social (adiante designado por IAS), dado o seu carácter substitutivo do rendimento de trabalho, tal como referido na exposição de motivos.

Acolhemos favoravelmente estas propostas, reiterando que aquando a criação do IAS a UGT manifestou algumas reservas quanto à utilização universal deste referencial, considerando precisamente que existem algumas situações que, por se tratar de prestações substitutivas de rendimentos do trabalho, como é o caso das prestações em apreço, não deviam deixar de ter o SMN como valor de referência.

No que concerne à remição das pensões, gostaríamos de sublinhar que, desde sempre a UGT se manifestou contra a obrigatoriedade da remição das pensões. Esta posição fundamenta-se na razão de considerarmos que a remição é desfavorável para o pensionista, na medida em que não cumpre a sua finalidade de permitir auferir um rendimento retributivo complementar

em função da incapacidade fixada, trazendo apenas óbvias vantagens para a seguradora, a qual paga com maior previsibilidade um capital único.

Continuamos, pois, a defender que a remição deve ser sempre facultativa a requerimento do sinistrado ou do seu beneficiário legal, na medida em que deve ser dada primazia à vontade das vítimas do acidente de trabalho – sinistrado e familiares – que enquanto legítimos beneficiários lhes deve caber o pleno direito de escolher a forma como melhor lhes convém ser ressarcidos pelos danos sofridos, pelo que apoiamos esta proposta de alteração.

05 de junho de 2019

Departamento de Segurança e saúde no Trabalho da UGT



Apreciação da UGT

Projeto de Lei 716/XIII

Promove a participação dos trabalhadores em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho (1.ª alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro que estabelece o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho)

O presente projeto de diploma pretende promover a participação dos trabalhadores em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho (adiante designada SST) numa área fundamental de participação e intervenção sindical e dos trabalhadores e trabalhadoras que é precisamente o direito à representação nas questões de SST.

Relembramos que a participação dos trabalhadores e trabalhadoras no domínio da SST não constitui apenas um direito, mas um pressuposto fundamental para garantir a eficácia da gestão da SST por parte dos empregadores. Emanado da Diretiva nº 89/391/CEE, de 12 de Julho, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a Segurança e Saúde dos Trabalhadores no Trabalho, alterada pela Diretiva nº 2007/30/CE do Conselho, de 12 de Junho.

Uma participação plena implica mais do que uma mera realização de consultas ou emissão de propostas – os trabalhadores e trabalhadoras devem fazer parte dos processos de decisão em matéria de prevenção de riscos profissionais.

A regulamentação do processo de eleição destes agentes da prevenção foi acolhida, por parte da UGT, em 2003 de forma muito favorável, não obstante entendermos que, na atualidade, é importante proceder a uma

simplificação do processo, o que vem ao encontro da presente proposta de diploma, com vista a torná-lo mais funcional e operativo.

A constatação de tal necessidade não deve nem pode, por seu turno, obstar ao respeito pelos princípios de transparência, de legalidade e de gestão democrática que devem continuar a dirigir todo o processo, garantindo desta forma, o cumprimento e a legitimidade de todo o processo.

Esta é, desde já, uma nota a ficar registada. Somos favoráveis à simplificação do processo no inteiro pressuposto da observância destes princípios.

Na especialidade, cumpre-nos deixar registadas algumas considerações relativamente às propostas de alteração aos enunciados artigos da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, com as alterações conferidas pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, e considerando a Lei n.º 73/2017, de 16 de Agosto as quais passaremos de imediato a registar.

A começar pela proposta de inserção de uma nova alínea ao artigo 4.º que prevê a criação de um novo conceito de “empresa”. Não entendemos a necessidade de inclusão deste novo conceito, ainda mais quando a definição do conceito de “Empregador” já integra ambas as dimensões, tendo em conta os seus fins lucrativos ou não lucrativos.

Julgamos, pois, que para prosseguir a finalidade que esta proposta alvitra, tal conceito não será imperativo.

A mesma nota vai para o disposto na proposta do número 9 da proposta de alteração ao artigo 21.º.

Acolhemos de forma favorável o disposto na proposta de alínea 10, por considerarmos inaceitável que, ainda, persistam práticas que obstem ao desenvolvimento efetivo das atividades de representação, intervenção e de participação dos Representantes dos Trabalhadores de Segurança e Saúde no Trabalho, doravante designa-se RT’SST, devidamente eleitos pelos trabalhadores, pelo que a determinação de uma contraordenação grave,

poderá servir como elemento dissuasor de práticas contrárias ao exercício desse direito por parte do RT'SST.

Mantendo como proposta o n.º7 do mesmo artigo inalterado, afigura-se-nos manifestamente insuficiente, pela experiência no terreno que nos é reportada, que seja mantido um crédito de apenas cinco horas mensais para que os RT'SST desempenhem a função para a qual foram eleitos, nomeadamente nas pequenas, médias e grandes empresas. Reforçamos que através do instrumento da Negociação Coletiva, ou por força da Lei sejam atribuídas mais horas para que a prevenção de Segurança e Saúde no Trabalho seja de facto efetivada contando com os RT'SST.

No que toca à proposta de alteração ao artigo 29.º, referente à constituição da comissão eleitoral, nada temos a obstar relativamente à alteração de designação dos intervenientes, bem como à redução da sua representação, deixando de ser necessária a indigitação de mais dois trabalhadores, além do referido coordenador, secretário e representantes de cada lista.

No entanto, questionamos sobre os requisitos que pautam esta indigitação, os quais deixam de estar enunciados nesta proposta de diploma, aspeto que merece a nossa inteira discordância. Relembramos que aceitamos que se procedam a alterações com vista a simplificar o processo eleitoral, com a garantia da sua transparência e legalidade. Com efeito, importa que os requisitos sejam mantidos, não deixando esta matéria em aberto.

Igualmente não acolhemos favoravelmente a eliminação da possibilidade de recusa de participação na comissão eleitoral. Esta deve, no nosso entender, continuar a encontrar-se prevista.

Tais considerandos revestem, na posição da UGT, importância relevante no sentido de garantir a regularidade da comissão eleitoral, por forma a acautelarem-se possíveis situações de impugnação do ato eleitoral.

Relativamente à proposta de alteração ao número 1 do artigo 30.º nada temos a obstar quanto à nova proposta de redação, no entanto parece-nos de suma importância que esteja clarificado o período para apresentação das listas, tal como definido no número 1 do artigo 30.º, da atual redação.

Assim, propomos, que na alínea a) seja acrescentada, à redação conferida, tal informação, no sentido de acautelar toda a transparência e participação do processo. Propomos, pois, a seguinte redação: " a) afixar as datas de início e de termo do período para a apresentação das listas, em local apropriado na empresa e no estabelecimento, o qual não pode ser inferior a 5 nem superior a 15 dias".

Propomos que ao número 2 da proposta de alteração ao artigo 33.º seja acrescentado o prazo de 5 dias para a decisão de admissão das listas e não deixar esta decisão apenas prevista no regulamento eleitoral.

Relativamente à proposta de alteração cotejada ao artigo 35.º parece-nos, igualmente, de suma importância a verificação dos requisitos para a sua constituição, tal como registado na análise da alteração proposta ao artigo 29.º, sendo a justificação a mesma.

Acolhemos favoravelmente as alterações propostas ao número 3 e o definido no n.º 4, relativo à previsão de contraordenação muito grave.

Emitimos, novamente, o mesmo reparo referido na análise do artigo 33.º, relativamente ao número 3 do artigo 36.º, relativamente à necessidade de conferir o prazo para o funcionamento da votação. Consideramos, pois, fundamental que seja fixado o prazo de 5 dias para afixação do horário de votação, reputando o mesmo fundamento.

Terminamos, registando que nada temos a obstar relativamente à proposta de alteração ao artigo 37.º, tendo em conta que a redação proposta acautela os princípios da formalização e da fundamentação do ato eleitoral.

04 de junho de 2019

Departamento de Segurança e Saúde da UGT



Apreciação da UGT
Projeto de Lei 842/XIII

Determina a isenção de custas dos trabalhadores nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais (12.^a alteração ao Regulamento das Custas Processuais e 5.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro)

A presente proposta de Lei vem determinar a isenção de custas para as trabalhadoras e trabalhadores sinistradas/os do trabalho em todas ações subsequentes da ocorrência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional.

A UGT acolhe favoravelmente esta proposta de alteração ao artigo 4.º relativo à isenção de custas do Regulamento das Custas Processuais, por considerar tal previsão promove uma melhor defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores e trabalhadoras vítimas de acidente de trabalho e de doença profissional.

Esta é, aliás, uma proposta de alteração que pecará, no nosso entender, por tardia, pois o direito de acesso aos tribunais é um direito fundamental consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa que consagra a todos as cidadãs e cidadãos, em condições de igualdade, “ o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”.

Ora, bem sabemos que para muitas trabalhadoras e trabalhadores que vivem situações de forte vulnerabilidade económica, o regime de custas judiciais poderá ser um obstáculo ao seu pleno direito de acesso aos tribunais e ao apoio jurídico, ainda mais quando se tratam de processos emergentes de situações que pela sua natureza já impõem, por si só, uma situação de fragilidade pessoal e social, como é o caso das situações decorrentes de acidente de trabalho e de doença profissional.

Ultimamos, concordando com o disposto na exposição de motivos da presente proposta de Lei, quando é referida a necessidade de previsão do benefício da isenção, independentemente do patrocínio de tal ação, em respeito pelo tratamento igualitário de trabalhadoras e trabalhadores que vivem a mesma situação perante o direito e os tribunais.

Tal alteração irá, no nosso entender, assegurar a moralização do sistema de custas, pelo que esperamos que seja rapidamente aprovada.

04 de junho de 2019

Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho